

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 627/2021/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.328541/2021-54

OBJETO: Contratação de empresas especializadas na locação de treliças, equipamentos de contenção e ornamentação de eventos, para equipar a Feira de tecnologias e Negócios Agropecuários - 9ª Rondônia Rural Show Internacional e III Rondoleite, a ser realizada no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas: LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME - **CNPJ: 12.920.840/0001-51**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I - LUAMARTE SONORIZAÇÃO:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id - 0023831518) para o lote 03, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa recorrida, haja vista, que a mesma não cumpriu o exigido nos itens: 13.7-b - Relativos a Qualificação Econômica Financeira - (Balanço Patrimonial), e item 13.8.1. Relativo a qualificação Técnica - Atestado de Capacidade Técnica.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada inabilitada a empresa recorrida para lote 03, tendo em vista que a empresa recorrida não atendeu as exigências editalícias.

II - CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida apresentou sua peça recursal (id-0023889468), como preconiza a legislação em comento, a qual alega que sua proposta se mostra mais vantajosa, e que as alegações da empresa recorrente não merecem prosperar, haja vista que seus documentos de habilitação estão devidamente acostados no SICAF.

Alega a empresa que os documentos relativos a qualificação Econômica financeira - Balanço Patrimonial, estão anexados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, em plena vigência (28/02/2022).

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, a empresa informou que, por se tratar de um documento que não faz parte do rol do SICAF e Cadastro da Supel, a recorrida teria encaminhado via e-mail, bem como, aguarda a convocação do pregoeiro para envio da remessa como determina o item 13.10 do edital.

Por derradeiro, solicita que o recurso da empresa recorrente seja negado em seu provimento, mantendo assim, a habilitação de sua empresa no referido certame.

III - DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente, importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.***

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]*

Imperioso destacar que o pregoeiro norteou seus atos dentro dos princípios que balizam a administração pública e ditames da lei de licitações, contudo, em revisão aos procedimentos licitatórios, conforme documentos de habilitação acostados no sistema SEI - (0023831444) – pagina 03 (extrato do SICAF), restou constatado que a empresa recorrida apresentou o documento de habilitação relativo a qualificação econômica financeira – Balanço Patrimonial devidamente vigente como preconiza o edital no item 13.7-b – Relativos a Qualificação Econômica Financeira.

Desse modo, em relação ao Balanço Patrimonial o Pregoeiro não assiste RAZÃO a empresa recorrente.

Relativamente a qualificação técnica – Atestado de Capacidade Técnica – item 13.8.1 do edital, importante salientar que a empresa não anexou previamente no sistema comprasnet, como preconiza o Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Estadual nº 26.182/2021, artigo 26.

Conforme disposto no item 8.5.1 d edital:

(...)

8.5.1. Conforme as disposições do do Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, concomitantemente: I - os documentos de habilitação exigidos no edital; e II - proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço. § 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública. § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

A empresa recorrida não pode confundir quanto a remessa de documentos preliminares (antes da abertura do certame) com documentos que fazem parte do SICAF e cadastro da Supel, ou seja, o item citado pela empresa (13.10 – outros documentos exigíveis), se trata de documentos que estivessem desatualizados ou com data de validade vencidas.

De fato, os documentos de Qualificação Técnica – Atestados de Capacidade Técnica, fazem parte dos documentos relacionados pelo SICAF – nível de cadastro V,

contudo a empresa também deixou de anexar previamente na plataforma do SICAF (antes da abertura do certame), descumprindo assim o item 13.8.1 do edital.

Por fim, precisamos elidir o pregoeiro não aceitará a remessa de documentos da empresa recorrida por e-mail, haja vista, que o prazo para encaminhamento prévio dos mesmos encontra-se expirado.

Diante dos fatos, em razão do desatendimento do item 13.8.1 Atestado de Capacidade Técnica, o pregoeiro avoca o princípio da Autotutela, o qual permite a revisão se seus atos.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

(...)

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso da empresa: **LUAMARTE SONORIZAÇÃO, reformando assim a** decisão que HABILITOU a empresa recorrida para o lote 03.

Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2.022.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135